

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MBA DE FINANÇAS

MARILDA DE CAMARGO

**LEI ANTICORRUPÇÃO – CAUSA E EFEITO NAS ENTIDADES
PÚBLICAS E CORPORATIVAS**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA

2016

MARILDA DE CAMARGO

**LEI ANTICORRUPÇÃO – CAUSA E EFEITO NAS ENTIDADES
PÚBLICAS E CORPORATIVAS**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em MBA de Finanças”.

Orientador: Prof. Esp. Wellington Ely dos Anjos.

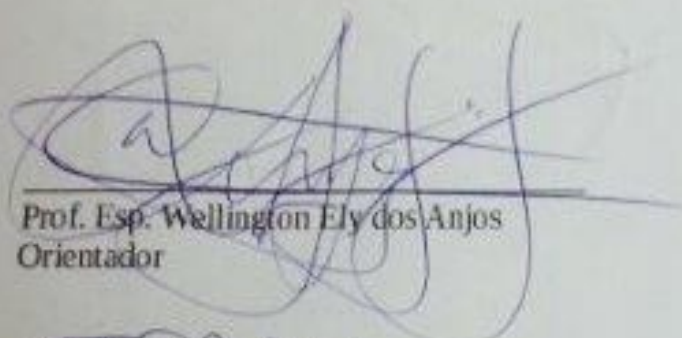
CURITIBA

2016

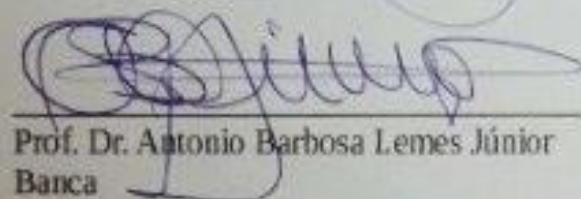
TERMO DE APROVAÇÃO

LEI ANTICORRUPÇÃO – CAUSA E EFEITO NAS ENTIDADES PÚBLICAS E CORPORATIVAS

Esta monografia foi apresentada no dia 27 de outubro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em MBA em Finanças – Departamento Acadêmico de Gestão e Economia – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. A candidata **MARILDA DE CAMARGO** apresentou o trabalho para a Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após a deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho **APROVADO**.



Prof. Esp. Wellington Ely dos Anjos
Orientador



Prof. Dr. Antonio Barbosa Lemes Júnior
Banca



Prof. Dr. Ricardo Lobato Torres
Banca

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Tereza e João.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me iluminou durante esta caminhada.

Agradeço aos meus pais, pela dedicação, paciência e cuidados que me proporcionaram durante a realização desta monografia, foi o que me trouxe esperança para não desistir.

Agradeço aos meus irmãos, Vanilda, Sergio, Meri e Marcio pelos incentivos para que eu completasse mais uma etapa em minha vida.

Agradeço ao Orientador Professor Esp. Wellington Ely dos Anjos, que sem sua dedicação, suas críticas e sugestões não seria possível a realização desta monografia.

Agradeço a todos os professores da UTFPR que contribuíram para minha formação.

RESUMO

O presente trabalho realiza um estudo sobre as causas e efeitos da Lei Anticorrupção nas entidades públicas e corporativas, com o objetivo geral de avaliar as obrigações e sanções impostas pela Lei Anticorrupção e tendo por objetivos específicos descrever os impactos da Lei Anticorrupção nas relações público-privado, qualificar a importância dos Tribunais de Contas e Ministério Público diante da Lei Anticorrupção, apontar os riscos e benefícios nas entidades públicas e privadas com o aumento do rigor da Lei Anticorrupção. Foi objeto de estudo o histórico da corrupção entre o Governo e empresas privadas. Também foi conceituado o termo *compliance*, visto a importância de programas de *compliance* na prevenção e combate à corrupção. Demonstra-se o papel do Ministério Público e o Tribunal de contas no combate à corrupção e por fim passa-se a descrever a Lei Anticorrupção.

Palavras chaves: corrupção, lei anticorrupção, *compliance*, gestão de riscos, Tribunais de Contas e Ministério Público.

ABSTRACT

This paper makes a study on the causes and effects of the Anti-Corruption Law in public and corporate entities, with the overall objective to assess the obligations and sanctions imposed by the Anti-Corruption Law and having as specific objectives describe the impact of the Anti-Corruption Law on public-private relations , qualify the importance of Audit Courts and prosecutors on the Anti-Corruption Law, pointing out the risks and benefits in the public and private entities to increase the stringency of the Anticorruption Law. It was an object of study the history of corruption between the government and private companies. Also the term compliance was conceptualized, as the importance of compliance programs to prevent and combat corruption. It demonstrates the role of the prosecution and the Court of Auditors in the fight against corruption and finally goes to describe the Anticorruption Law.

Key words: corruption, anti-corruption law, compliance, risk management, Audit Courts and Public Prosecution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 Tema	9
1.2 Problema	9
1.3 Justificativa	9
1.4 Objetivo Geral	11
1.4.1 Objetivos específicos	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 HISTÓRICO DE CORRUPÇÃO ENTRE GOVERNO E EMPRESAS PRIVADAS	12
2.2 DEFINIÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i>	21
2.2.1 Origem do <i>Compliance</i>	21
2.2.2 Programas de <i>compliance</i>	24
2.3 GESTÃO DE RISCOS	27
2.4 MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS NO COMBATE A CORRUPÇÃO	29
3. METODOLOGIA	32
3.1 Caracterização da Pesquisa	32
3.2 Procedimentos da Pesquisa	33
4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXO	50

1. INTRODUÇÃO

A prática de atos lesivos contra a administração pública, a chamada corrupção, tem tomado grande repercussão na sociedade, nas organizações e no Estado, principalmente quando cometida por pessoas jurídicas.

Neste sentido, destaca-se que no Brasil, notadamente com as manifestações de junho de 2013, bem como movimentos populares posteriores, a sociedade eclodiu de forma latente seu sentimento de cobrança, a fim de que o Estado tomasse medidas coercitivas para punir, prevenir e minimizar os casos de cometimento de crimes de corrupção, eis que sua prática recorrente causa efeitos indesejáveis aos bens públicos, e de consequência à economia, visto que a estreita relação entre Estado e empresas privadas.

Em resposta às manifestações da sociedade, o Governo Federal anunciou diversas medidas para atender às reivindicações solicitadas e, no que se refere ao combate à corrupção, destaca-se a Lei nº 12.846, sancionada em 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, a qual será tema do presente trabalho, a fim de abordar as questões relativas às suas causas e efeitos nas entidades públicas e corporativas.

Para se adentrar no tema, cumpre esclarecer que a Lei Anticorrupção tem como escopo a responsabilização de pessoas jurídicas quanto a prática de atos em face da administração pública nacional ou estrangeira.

Nota-se que a Lei Anticorrupção se aplica às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado e, aplica-se também às fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, Art. 1º. Parágrafo único. L.A).

No segundo capítulo do presente trabalho, pretende-se apresentar alguns exemplos de casos notórios de corrupção entre Governos e empresas privadas.

No terceiro capítulo, por sua vez, será demonstrado como as entidades públicas e corporativas têm se preocupado com o combate à corrupção, investindo, inclusive, em programas de *compliance*, para atender às normas dos órgãos reguladores. Note-se que o termo *compliance* nada mais é do que o fato de a empresa

agir em acordo com a legislação e regulamentos internos e externos. Outrossim, para delinear o tema, serão abordados os posicionamentos de autores especialistas sobre o tema.

Já no quarto capítulo será abordado o papel do Tribunal de Contas e Ministério Público visto que ambos trabalham para o combate a corrupção através de fiscalizações do uso do dinheiro público.

Passando assim para a última parte do trabalho, que visa objetivamente, descrever a Lei Anticorrupção, suas causas e efeitos, bem como seus conceitos legais, a importância no mundo dos negócios, e o impacto sobre os envolvidos como aspectos punitivos econômicos e sociais.

1.1 Tema

Lei Anticorrupção – causas e efeitos nas entidades públicas e corporativas.

1.2 Problema

Da prática de atos ilícitos contra a administração pública, por ação de pessoas jurídicas de direito público e privado: Em que medida a Lei Anticorrupção colabora para a prevenção e combate à corrupção nas relações público e privadas?

1.3 Justificativa

O presente trabalho visa analisar a Lei anticorrupção, especificamente quanto às causas e efeitos trazidos por sua aplicação em face das entidades públicas e corporativas.

O Brasil está enfrentando um momento de muitos escândalos envolvendo a corrupção em entidades públicas e corporativas, ao passo que a corrupção diminui os

investimentos públicos, causando a desigualdade econômica e instabilidade política.

Não há dúvida que a corrupção tenha efeitos desastrosos para a sociedade, pois interfere no desenvolvimento econômico, além de ser prejudicial ao desenvolvimento institucional das entidades, fatos estes que causam atrasos ao desenvolvimento.

Sendo um problema que assola não somente o Brasil, mas também o mundo, é importante que haja o debate quanto às questões que visam o combate e a prevenção da corrupção, através da sociedade e Governo, principalmente por meio da Legislação.

No caso Brasileiro, é mister estudar esta questão pelos inúmeros casos de corrupção envolvendo entidades públicas e corporativas, que culminou a lei anticorrupção um marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Segundo dados da Transparência Internacional (TI), que mede o índice de percepção da corrupção, o Brasil em 2015 ocupou a posição de 76º em um ranking de 168 países mais corruptos do Mundo. Também relaciona que um dos maiores desafios é o combate a corrupção no Governo, em partidos políticos e no setor privado. Destaca também a importância da Lei Anticorrupção que responsabiliza as empresas por atos de corrupção¹.

Se torna essencial para o crescimento econômico do país o combate à corrupção, pois a corrupção gera um ambiente de insegurança no mercado econômico, afugentando assim possíveis investimentos, além do mais a corrupção é um mal que afeta a sociedade desde a antiguidade, neste sentido a Lei Anticorrupção surgiu para suprir a lacuna existente no que tange a responsabilização de pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados contra a administração pública.

O estudo a ser realizado destacou-se em conhecer quem serão responsabilizados e quais efeitos terá impacto nas entidades públicas e corporativas frente a um ato de corrupção depois da promulgação da lei nº 12.446/13, mas conhecida como a Lei anticorrupção, buscando identificar também qual é a importância desta Lei no cenário atual.

Neste sentido, considerando que a corrupção ocorre por meio de desvios de recursos do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios destinados a saúde

¹ Transparency International – disponível em <http://www.transparency.org/search>. Acesso em 17/07/2016.

educação e infraestrutura etc., tem-se que a análise a respeito da efetividade e aplicabilidade da Lei Anticorrupção, principalmente quanto suas causas e efeitos em entidades públicas e privadas, se mostram de suma importância, a fim de verificar se os instrumentos jurídicos adotados atingem a finalidade objetivada, bem como verificar qual são as atitudes tomadas pelas entidades públicas e privadas que se veem atingidas em casos de corrupção.

Logo, é necessário entender qual o impacto da Lei Anticorrupção e como ela influencia as entidades públicas e corporativas para o combate à corrupção e principalmente quais as causas e efeitos para essas entidades.

Por fim, há de se destacar que a viabilidade do trabalho se dá através da possibilidade do estudo quanto à aplicabilidade e efetividade da Lei Anticorrupção, no que se refere às suas causas e efeitos em entidades públicas e privadas; com o objetivo de avaliar as obrigações e sanções impostas pela Lei Anticorrupção.

1.4 Objetivo Geral

Avaliar as obrigações e sanções impostas pela Lei Anticorrupção.

1.4.1 Objetivos específicos

- 1). Descrever os impactos da Lei Anticorrupção nas relações público-privado;
- 2). Qualificar a importância dos Tribunais de Contas e Ministério Público diante da Lei Anticorrupção;
- 3). Apontar os riscos e benefícios nas entidades públicas e privadas com o aumento do rigor da Lei Anticorrupção.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo tem por objetivo oferecer a base teórica necessária para a realização da pesquisa. Bardhan, Lima, Hernandez, Freire, Demier e Hoelever foram alguns dos autores que ofereceram base para conceituar o trabalho e aprofundar os tópicos que integram este capítulo.

O primeiro tópico faz menção ao histórico de corrupção entre o Governo e empresas públicas no Brasil, o segundo tópico aborda o *compliance* e gestão de risco, passando assim para a última parte que relaciona o Tribunal de Contas e Ministério Público no combate a corrupção.

2.1 HISTÓRICO DE CORRUPÇÃO ENTRE GOVERNO E EMPRESAS PRIVADAS

O estudo do histórico da corrupção entre o Governo e empresas privadas tem sido feito basicamente a partir de 1970 até os dias atuais, descrevendo nesse contexto o Governo e empresas privadas no Brasil que na época foram envolvidas com atos de corrupção.

Para Bardhan (1997) a corrupção não acontece somente no setor público, também ocorre no setor privado. Quando incide no setor privado, a concorrência pode punir a empresa, mas quando ocorre no setor público a corrupção acaba punindo toda a sociedade.

A corrupção no país não é recente, apesar de ganhar espaço na mídia, é um fenômeno que vem nos acompanhado há muito tempo.

Segundo Demier; Hoelever et al. (2016), durante a ditadura militar eram notórios os casos de corrupção na administração pública e em estatais para o benefício de certos grupos privados que naquela quadra se transformaram em verdadeiros impérios econômicos.

O Museu da Corrupção discorre que em 1970 os casos de corrupção recaiam sobre obras conduzidas pelo poder executivo, sobre esse período, João Goulart, Darcy Ribeiro, antigo chefe da casa civil escreveu: “essa modalidade de ladroagem patricial (a que é exercida pelos detentores de cargos-chave) floresceu muito com a

ditadura militar discricionária e corrupta, que conduziu a economia brasileira a este tipo de tecnocrata que acha legítima lucrar no exercício de funções públicas”².

Lima (2012) salienta que em 1970, ocorreu a investigação do caso de corrupção na Luftalla, foi envolvido o Governador de São Paulo à época, Paulo Maluf e o Ministro/banqueiro Angêlo Calmon de Sá que foi acusado de repassar um cheque considerável sem fundos.

Segundo o Museu da Corrupção houve investigação pela Comissão de Inquéritos, um instrumento do poder executivo. Desde o início do processo as denúncias se multiplicaram, mas ninguém foi punido. Em 1980, foi aprovada a primeira CPI para investigar um grande caso de corrupção, envolvendo a empresa Luftalla. Ainda existe inquérito sobre o caso Luftalla aberto pela Polícia Federal que permanece até hoje entravado na justiça.

Salienta Hernandez (2011), que no período militar, a falta de transparência e a quantidade de obras públicas do período eram terreno fértil para a prática de corrupção e que alguns casos foram notórios como o da Transamazônica, dos empréstimos concedidos a Luftlla, mesmo não havendo indícios de irregularidades comprovadas, o período não foi isento de corrupção.

Ainda durante a ditadura militar no Governo de João Figueiredo (1979-1985), ocorreu corrupção envolvendo o Banco do Brasil e a Poagro. Neste sentido, Almeida (2010) discorre sobre o ato de corrupção ficou conhecido como o escândalo da mandioca, a fraude envolveu funcionários do Banco do Brasil que instalaram uma quadrilha dentro do banco com o intuito do enriquecimento ilícito.

Corroborando com o exposto anteriormente, o Museu da Corrupção relata que foram desviados 1,5 bilhões de cruzeiros (cerca de 20 milhões de reais), foi uma fraude para crédito agrícola que envolveu o Banco do Brasil e a Poagro, a fraude era comandada pelo gerente do banco, eram envolvidos comerciantes, agricultores, militares e funcionários públicos, o golpe aconteceu na Cidade de Floresta em Pernambuco, a fraude na época ficou conhecida como escândalo da mandioca. No esquema de fraude eram usados documentos falsos, cadastros frios e agricultores

² MUSEU DA CORRUPÇÃO – As histórias aqui relatadas tiveram como base para pesquisa o site Museu da corrupção que discorre sobre histórias da corrupção desde à época da ditadura militar até os dias atuais. Disponível em www.muco.com.br. Acesso em 15/05/2016.

fantasmas para solicitar o crédito agrícola no banco para o plantio de mandioca, feijão, cebola e melancia.

Ainda discorre que fraude foi descoberta porque dois empresários brigaram e a história se espalhou pela cidade e fora dela, Pedro Jorge de Melo e Silva, Procurador da República denunciou a fraude na época e foi assassinado em 1982 por um pistoleiro. O processo criminal durou dezoito anos para chegar ao julgamento dos 24 acusados, com a morte de Pedro Jorge seus assassinos foram julgados e condenados a 31 anos de prisão, dentre eles o mandante do crime foi um dos beneficiários da fraude.

Na concepção de Lima (2012), durante o Governo de João Figueiredo ocorreram os casos Capemi, das Polonetas e do Instituto Nacional de Assistência Médica (INAMPS) e o caso envolvendo o Grupo Delfim.

Segundo o CEPC - Centro de Estudos e Pesquisas sobre a corrupção (2011) a Capemi era empresa dirigida por militares contratada para comercializar madeira da região. Foi desviado pelo menos US\$ 10 milhões para beneficiar agentes do SNI.

Para Freire (2015), o Caso Polonetas ficou conhecido quando o Governo abriu linhas de créditos para financiamento de exportações brasileiras para a Polônia, e o Governo Polonês ofereceu como garantia títulos podres, que ficou conhecido como polonetas. Alguns bilhões de dólares foram perdidos nesse esquema.

O CEPC (2011) pondera que o Instituto Nacional de Assistência Médica (INAMPS), foi criado pelo regime militar, sendo responsável pela assistência de saúde de todos que contribuía para a previdência. A fraude consistia em internações hospitalares inexistentes, mesma internação para um único paciente, alteração de dados. O esquema fraudulento envolveu 30 hospitais, dos 179 conveniados, ocasionando um rombo de Cr\$ 1,5 trilhão.

Para o Museu da Corrupção, o Grupo Delfim empresa privada de crédito imobiliário foi beneficiado pelo Governo, por meio do Banco Nacional da Habitação ao obter Cr\$ 70 bilhões para abater parte da dívida ao banco de Cr\$ 82 bilhões. Clientes do grupo Delfim retiram seus fundos, o que ocasionou a falência da empresa.

Segundo Hernandez (2011), superada a ditadura militar a situação do Brasil era penosa, pois a corrupção era intensa. Mesmo com a redemocratização Brasileira a corrupção corria solta.

O Museu da Corrupção salienta o caso Proconsult ocorrido em 1982, que consistia na fraude das eleições para impossibilitar a vitória de Leonel Brizola, ao

Governo do Rio de Janeiro, era usado o sistema informatizado da Proconsult e consistia em transferir os votos brancos e nulos para Moreira Franco também candidato ao Governo.

Hernandes (2011) diz que a partir de 1985, com a volta do regime democrático e da liberdade de expressão, foram divulgados muitos casos de corrupção, originando a Comissão Parlamentar de Inquérito no ano de 1988 (CPI da Corrupção), na qual o então presidente José Sarney era acusado de comandar um vasto esquema de desvio de verbas públicas.

De acordo com o Museu de Corrupção, em 1985 uma denúncia chegou ao Supremo Tribunal Federal que ficou conhecida como o caso Coroa Brastel, envolvendo dois ministros e o empresário que eram acusados de desviar recursos públicos na liberação de empréstimo da Caixa Econômica Federal ao empresário ocorrido em 1981. O empréstimo de Cr\$ 2,5 bilhões seria utilizado no plano de expansão da Brastel, segundo denúncia o dinheiro foi usado para quitar dívidas junto ao Banco do Brasil e Banespa. O caso foi julgado em 1994.

Nesta senda, destacam ainda os casos de corrupção que envolveu o Governo de Sarney:

Os casos Chiarelli (Dossiê do Antônio Carlos Magalhães contra o senador Carlos Chiarelli ou 'Dossiê Chiarelli') e Ibraim Abi-Ackel, os escândalos do Ministério das Comunicações (grande número de concessões de emissoras de rádios e televisão para políticos, em troca de apoio no congresso) e Orestes Quércia (SP), contrabando das Pedras Preciosas. (LIMA, 2012, p. 17).

Conforme BIASON (2013) o início das eleições para Presidente, em 1989 foi elaborado um esquema de corrupção para captação de recursos para a eleição de Fernando Collor, o esquema ficou conhecido como esquema do PC, sigla baseada no nome do tesoureiro, Paulo César Farias.

Lima (2011) conclui que no Governo de Fernando Collor (1990-1992), destacam os escândalos envolvendo a aprovação da lei da Privatização das estatais, ou seja, era um programa Nacional baseado na desestatização, do INSS, conhecido como escândalo da previdência social, da Eletronorte, do FGTS, do Banco Central,

da merenda, das comunicações, da VASP, do Banco do Brasil, da CEME (Central de medicamentos), e do esquema PC (caso Collor).

Em 1992, ocorreu o processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, afastamento ocorrido a diversos escândalos de corrupção que foram divulgados a época. Neste sentido Baison (2013), assevera que segundo cálculos da Polícia Federal estima-se que o esquema de corrupção desde a campanha presidencial até o impeachment movimentou de 600 milhões a um bilhão de dólares.

Barboza (2006) sublinha que o *impeachment* parecia inaugurar uma nova época em que atos de corrupção teriam uma responsabilização rigorosa do Estado de Direito, dado seu afastamento por motivo de corrupção, apontava para um novo amadurecimento da cultura política ante a elevação do grau de consciência e exigência da população.

No mesmo sentido Garcia (2003), defende que a sociedade começou a reagir à corrupção e começou a monitorar o comportamento dos políticos. Garcia cita ainda como exemplo a Lei de Licitações promulgada em 1992, Lei que impôs mais rigor e controle das licitações.

Hernandez (2011) explana que a Lei nº 866 de 1992, estabelece normas para licitações e contratos firmados pela administração pública foi um marco importante para o combate à corrupção.

Garcia (2003) relata que após o Governo de Collor, o país apresentou novos casos de corrupção.

Após o processo de *impeachment de* Fernando Collor, assume então Itamar Franco (1992-1995), Governo que também ficou marcado por diversos atos de corrupção. Conforme destaca Lima (2011), escândalo dos anões do orçamento, Teleming, irregularidades na SUDENE, escândalo das parabólicas.

Segundo o Museu da Corrupção (2016), o escândalo dos anões do orçamento consistia em fraudes na comissão de orçamento do Congresso Nacional, foi roubado no esquema de propina mais de R\$ 100 milhões de reais.

O CEPC (2011) cita que o Presidente da Teleming (Telecomunicações de Minas Gerais S/A) Djalma Moraes, foi acusado de superfaturamento em 150% em licitações, foi montado um esquema envolvendo empreiteiras no valor total de US\$ 70 milhões.

O CEPC relata ainda, o caso de corrupção da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que foi extinta, após denúncias de atos de corrupção e desvios de recursos que totalizou R\$ 1,4 bilhões de reais.

Na concepção de Guerra (2016), o escândalo da parabólica de Ricupero ficou conhecido depois que a conversa entre o Ministro da Fazenda Rubens Ricupero e o jornalista Carlos Monforte foi transmitida ao vivo pela antena que estava sintonizada, o que acabou revelando a frase “eu não tenho escrúpulos. O que é bom à gente fatura; o que é ruim, a gente esconde”. O incidente teve grande repercussão, pois Ricupero insinuou o uso do plano real para favorecer a candidatura de Itamar Franco.

Lima (2011) dispõem os casos de corrupção envolvendo o Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), escândalos do SIVAM, da Pasta Rosa, da Mesbla e Mappin, Vale do Rio Doce, escândalo de precatórios do Banestado, da Encol, entre outros.

O projeto do SIVAM (Sistema de vigilância da Amazônia) consistia na preservação do meio ambiente da Amazônia, combate ao narcotráfico e melhoria no tráfego aéreo. Foi firmado contrato para a execução do projeto com a empresa norte americana Raytheon Company, fabricante de material bélico, no valor de U\$ 1,4 bilhões. O caso é conhecido por que dois ministros foram acusados de tráfico de influência a favor da empresa norte americana, também foi apontado irregularidades na compra de equipamentos. Em 2001, foi instalada a CPI do SIVAM, sendo que a conclusão foi pela “inexistência de prejuízos ao erário público” (CEPC, 2011).

O Museu da Corrupção (2016) ressalta que em 1995, foram encontrados diversos documentos que indicavam a existência de um sistema de financiamento eleitoral ilegal, com base na prática de caixa 2 para políticos feito pelo Banco Econômico e Febraban, esse ato de corrupção ficou conhecido como escândalo da pasta rosa.

Ainda, o Museu da Corrupção discorre sobre a corrupção que envolveu o Banestado em 1996, ficando conhecido como o escândalo de precatórios, neste ano foi autorizado pela Constituição de 1988 à emissão de títulos para a quitação dos precatórios, porém o que aconteceu foram fraudes, as verbas foram desviadas para financiamento de campanhas e pagamentos a empreiteiras.

Beirangê (2015) cita que as remessas ilegais para o exterior chegar-se em 134 bilhões de dólares e em valor presente 520 bilhões. Beirangê diz ainda que 90% das

remessas enviadas para o exterior são ilegais e parte tinham ações criminosas, segundo estudo de peritos que analisaram as provas.

De acordo com CEPC (2011) em 1997, a empresa Mesbla e Mappin envolveram-se em diversos tipos de fraudes, inclusive trabalhistas. A partir do início do plano real, a empresa mostrou fragilidades com o fim da inflação alta e amargou constantes prejuízos, então decidiu fechar lojas e demitir funcionários. No mesmo ano, a empresa pediu concordata ficando com dívidas superiores a um bilhão de reais.

O escândalo da venda da Vale do Rio Doce, a Vale do Rio Doce é a maior empresa de minérios do mundo, porém não ficou isenta de atos de corrupção, a venda da empresa ficou marcada por diversas irregularidades no edital de venda, acusações de propina no leilão, a empresa Merrill Lynch teria repassado informações aos compradores antes da venda, parte do dinheiro utilizado na compra da empresa foi obtido através de financiamento do BNDES. Isso ocorreu quando o então Presidente Fernando Henrique Cardoso decidiu privatizar as estatais brasileiras (MUSEU DA CORRUPÇÃO, 2016).

Lassance (2014) colabora neste sentido, ao dizer que a privatização da Vale do Rio Doce e do sistema da Telebrás foi as mais emblemáticas e consideráveis.

Patury e Simonetti (1997) relatam que no caso da corrupção da Encol, por meio de fraudes os estelionatos desviavam os dinheiros dos mutuários para a família do dono.

A Folha de São Paulo em reportagem publicada em fevereiro de 2006, relata que a Encol foi uma das maiores construtoras do país, mas devido a uma série de irregularidades, envolvendo desvio de dinheiro, sonegação de impostos e remessa ilegal de dinheiro ao exterior por parte do acionista majoritário, acabou com uma dívida estimada em R\$ 2,5 bilhões, por consequência entrou em falência.

Ainda no Governo de Fernando Henrique Cardoso foi aprovada a Lei Complementar nº 101, ou Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de Gestão Fiscal (BRASIL, Lei Complementar nº 101).

Hernandez (2011) salienta que a Lei de responsabilidade Fiscal funciona como ajustes no gasto do Governo e ainda tende a diminuir as possibilidades de prática de corrupção.

Posteriormente, no Governo de Luís Inácio LULA da Silva (2003-2011) período que foi marcado por diversos atos de corrupção. Neste sentido, Lima (2011) descreve

o caso do mensalão, dos Correios, Petrolão, máfia dos gafanhotos, caso Pinheiro Landim, dos bingos, operação Anaconda, do Banco BMG, Operação Dominó, dos dólares na cueca, da Brasil Telecom, das sanguessugas (ambulâncias), operação confraria, operação dominó, irregularidades no fome zero, operação cheque mate, máfia dos cupins, operação testamento, caso de propina da empresa holandesa, operação porto seguro, entre outros.

Nos termos do texto acima, destacam-se os casos mais notórios que envolveram o Governo de Lula, como a CPI dos Correios e o escândalo do mensalão.

O CEPC (2010) salienta que a CPI dos Correios ficou conhecida por pagamentos de propinas a parlamentares, o esquema foi gerido pelo Diretor da Administração dos Correios, Antonio Osorio Batista e por Roberto Jeferson, Deputado Federal do Rio de Janeiro.

O Museu da Corrupção (2016) pondera que o escândalo do mensalão ficou conhecido pela compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional, esse fato ocorreu entre 2005 e 2006. Entre os acusados estão parlamentares, ex-ministros, dirigentes do Banco Rural e o empresário Marcos Valério, foi apontado como chefe do esquema, José Dirceu ex-chefe da Casa Civil, por consequência José Dirceu teve seu mandato cassado.

Hernandez (2011) Durante o Governo de Lula são tomadas algumas medidas ao combate a corrupção, foi criada a Controladoria Geral da União – CGU, órgão estruturado para a prática de fiscalização com auditores qualificados e técnicas modernas de controle e transparência de gestão.

Hernandez ainda cita que foi sancionada a Lei Complementar n° 135, conhecida como Lei da Ficha Limpa criada com o objetivo de combater a corrupção eleitoral.

No Governo de Dilma Rouseff (2011-2016), período da história brasileira política que foi marcado, pois representa a primeira mulher brasileira que assume a presidência do Brasil, período este que também ficou marcado pelos inúmeros atos de corrupção envolvendo seu Governo.

O Ministério Público Federal em seu portal (2016) discorre que de maneira mais recente, pode-se citar a operação “Lava Jato” maior investigação de corrupção que o Brasil já teve. A investigação teve início em 2014 na Justiça Federal. O Ministério Público Federal reuniu provas de um imenso esquema de corrupção de

desvios de recursos na Petrobras que durou pelo menos dez anos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Segundo o Ministério Público Federal (2016), o esquema de corrupção envolveu grandes empreiteiras organizados em cartel que pagavam propinas a executivos e políticos. O esquema também envolveu funcionários da Petrobras que eram responsáveis por garantir que as empresas do cartel fossem convidadas para as licitações, os funcionários tinham conhecimento das irregularidades, porém omitiam, igualmente envolvidos operadores financeiros que eram responsáveis por intermediar o esquema de propina. Os valores da propina variavam de 1 a 5% do montante dos contratos superfaturados.

Mesmo que a investigação da Lava Jato não tenha chegado ao fim, os dados publicados no Site da Receita Federal (2016) revelam que no esquema de desvios de recursos públicos estiveram envolvidas grandes empreiteiras e parlamentares, foi o maior escândalo de corrupção já investigado na história do país que movimentou bilhões.

Conforme dados publicados no site do Ministério Público Federal (2016), o resultado da operação Lava Jato até o momento são: 1.291 procedimentos instaurados, 643 buscas e apreensões, 5 acordos de leniência, 175 mandados de condução coercitiva, 74 prisões preventivas, 91 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante, 108 pedidos de cooperação internacional, sendo 94 pedidos ativos para 30 países e 14 pedidos passivos com 12 países, 44 acusações criminais contra 216 pessoas, sendo que 21 já houve sentença, pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, lavagem de ativos; 7 acusações de improbidade administrativa contra 38 pessoas físicas e 16 empresas pedindo o pagamento de R\$ 12,1 bilhão, valor total do ressarcimento pedindo (incluindo multas): R\$ 37,6 bilhões, os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões, foram recuperados R\$ 2,9 bilhões por acordos de colaboração, sendo R\$ 659 milhões objeto de repatriação e R\$ 2,4 bilhões em bens de réus já bloqueados, até o momento são 106 condenações, contabilizando 1.148 anos, 11 meses e 11 dias de pena.

O período recente do Governo não foi isento de grandes casos de corrupção, percebe-se que a prática ainda está ativa no Governo Brasileiro em todas suas esferas, no próximo capítulo será mostrado como o *compliance* e gestão de riscos se interagem para evitar irregularidades, tanto no setor público como no privado.

2.2 DEFINIÇÃO DE *COMPLIANCE*

Este capítulo tem por finalidade descrever o termo *compliance*. Com essa proposta, é de suma importância relatar principalmente, as razões para as empresas públicas e privadas aderirem ao *compliance* como forma de combate a corrupção. E em um segundo momento, será dada ênfase a gestão de riscos, visto que o *compliance* e gestão de riscos se interagem para o combate a corrupção.

O termo *compliance* tem origem do verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a legislação e regulamentos internos e externos. Na definição apresentada pela FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos), ser *compliance* é conhecer as normas e procedimentos da empresa, é estar em conformidade e saber a importância da ética e da idoneidade em suas atitudes.

Ainda de acordo com a FEBRABAN (2009), *compliance* é o dever de cumprir, estar em conformidade e cumprir regulamentos internos e externos da empresa.

Na visão da ABBI (2009), *compliance* não é um ativo fixo que pode atestar se o bem existe ou se está em condições de uso. *Compliance* para a ABBI, está relacionado a investimentos em pessoas, processos e conscientização e para a isso as pessoas devem estarem conscientes da importância de “ser e estar em *compliance*”.

Ainda a ABBI, discorre que ser *compliance* é conhecer as normas e procedimentos da organização, é agir em conformidade e saber o quanto são fundamentais a ética e a idoneidade em todas as atitudes.

A ABBI destaca que a missão do *compliance* é assegurar, a adequação, fortalecimento e funcionamento dos controles internos da instituição, buscando mitigar riscos de acordo com a complexidade dos negócios, bem como disseminar a cultura dos controles para garantir o cumprimento das leis e regulamentos, além disso atuar na orientação e prevenção de atitudes e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição.

2.2.1 Origem do *Compliance*

Guevara e Santos *et al.* (2012), salientam que o *compliance* teve origem nas

instituições financeiras, com a criação do Banco Americano em 1913, com o objetivo de um banco financeiro mais flexível, seguro e estável. Logo, após a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, foi criado o *New Deal*, política intervencionista na econômica, para corrigir distorções naturais do capitalismo.

A fim de reforçar o contexto histórico em que firmou o termo *compliance*, faz-se adequado citar o trecho dos estudos de GUEVARA E SANTOS, *Et al.*

Apesar de sua origem, programas de *compliance* não são exclusivos das instituições bancárias e compreendem fundamentalmente a busca pela aderência entre a ética individual e a coletiva – daí a expressão *compliance*, termo anglo-saxão originário do verbo *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando. (GUEVARA E SANTOS, *Et al.*, 2012, p. 3).

Neste sentido Vieira (2014), aborda que o *compliance* esteve presente desde os primórdios do comércio organizado. As empresas têm adotado o seu próprio código de conduta, muitas vezes devido ao escândalo envolvendo outras empresas, porém estes tipos de normas são voluntárias e simples. A regulamentação cresceu no século XX, e desta forma as empresas tiveram que encontrar maneiras de certificarem que estavam seguindo as leis, uma maneira mais formal e estruturada para lidar com a complexidade da regulação moderna.

Veja-se que o programa moderno de *compliance* foi criado em 1960 após o escândalo antitruste na indústria de energia elétrica, segundo a abordagem de uma das escolas de pensamento (VIEIRA, 2014).

Corroborando o exposto anteriormente, destaca-se o posicionamento de Bieigelman *apud* Vieira:

Uma manipulação generalizada, e preços altos, envolvendo fabricantes de equipamentos elétricos, como a General Electric e a Westinghouse resultou em dezenas de pessoas físicas e jurídicas condenadas por violações antitruste. A grandiosidade do caso e publicidade relacionada com as primeiras penas de prisão proferidas na história de 1970 anos de Sherman Antitrust Act estimulou o desenvolvimento de códigos de conduta de cumprimento antitruste. Neste período, as empresas das indústrias mais complexamente reguladas começaram a buscar esforços com o *compliance* interno, particularmente envolvendo os temas de antitruste mencionados acima. Com a continuidade dos escândalos, estes esforços com os programas de *compliance* iriam começar a chegar a outras indústrias. (VIEIRA, 2014, p. 18).

Vieira ainda destaca que neste período, com a continuidade de escândalos, as empresas começaram a buscar esforços para o programa de *compliance* interno.

Neste sentido, conforme esposado por Trapp (2015) a década de 1960, foi chamada por muitos como a “era do *compliance*”, pois a norte americana SEC – *Securities and Exchange comission* (Comissão de Valores Mobiliários americana), começou a pressionar as empresas norte americanas a contratar “*compliance Officers*”, com o de criar procedimentos de controles, treinar funcionários, monitorar o cumprimento de regras, tendo como objetivo auxiliar a supervisão da área de negócios.

Para o mesmo autor, a evolução continua com a criação do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países membros do G-10, comitê para a discussão de melhorias nos processos de supervisão bancária e na segurança do sistema bancário internacional.

Ralata Trapp (2015) que o mundialmente conhecido escândalo de Watergate, foi uns dois mais emblemáticos casos de corrupção da história recente. Assim, diante das investigações e revelações do caso. O Congresso norte-americano aprovou o FCPA – *Foreing Corrupt Practices Act*. importante marco da história no desenvolvimento do *compliance*, é uma das principais bases normativas dos programas de integridade e a principal representação legislativa desse tipo.

Segundo o Guia prático de gestão de riscos nas organizações (2015), o FCPA foi aprovado em 1977, e desde 2000 tem sido usado cada vez mais. Essa lei tornou crime a prática de subornos para facilitar negócios em países estrangeiros. A lei não é aplicável somente em empresas com sede nos EUA, ou que estejam sujeitas as legislações daquele país, mas também em empresas com ações cotadas nas Bolsas de Valores Norte-Americanas e em outras empresas que pratiquem atos de corrupção nos EUA.

Trapp discorre que em 1988 foi assinado o Acordo de Basiléia, constituído pelo Comitê de Basiléia, tendo por ênfase a necessidade de controles internos efetivos e a promoção da estabilidade do Sistema Financeiro Mundial

Para Vieira (2014), o desenvolvimento de programas de *compliance* foi marcado pela criação das Diretrizes Federais de Coordenação para o Crime Organizacional nos Estados Unidos, em 1991, que davam apoio as organizações responsáveis aplicando pena justa para ações criminosas e incentivos para detectar e prevenir o crime.

Em 1998, foi publicado pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.613/98, dispendo sobre crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores (BRASIL, Lei nº 9.613/98).

Trapp aborda que em 2010, o Reino Unido aprovou o *Bribery Act*, Lei para o combate e prevenção a corrupção, parecido com o FCPA americano. A Legislação Britânica é considerada uma das mais severas do mundo no combate a corrupção empresarial.

Feito o relato dos marcos mais importantes da origem e evolução do *compliance*, cabe considerar os programas de *compliance*.

2.2.2 Programas de *compliance*

De acordo com Coimbra e Manzi (2010), a estruturação de um programa de *compliance* pode não ser suficiente para tornar uma empresa ou entidade pública à prova de desvios de conduta. Mas, poderá ser usada como proteção de integridade, com a redução de riscos aprimoramento de sistemas de controle interno e combate a corrupção.

Ainda relatam Coimbra e Manzi que na esfera privada, o *compliance* teve início nas instituições financeiras e se tornou um requisito regulatório. A partir desse momento o *compliance* foi se expandindo para diversos setores. O motivo dessa expansão é o fato de que o *compliance* é uma questão estratégica que se aplica a várias organizações tanto de empresas, entidades do terceiro setor como públicas, empresas de capital aberto e fechado de todo o mundo.

Para Canderloro (2010) no cenário mundial, os escândalos de governança, como o caso da Enron, WorldCom, Banco Barings e Parmalat e a crise mundial de 2008, bem como a divulgação de casos de corrupção envolvendo autoridades públicas e também desvios de recursos em entidades de terceiro setor, acentuaram a necessidade de maior conformidade, padrões legais, éticos de conduta.

Nesse sentido Trapp (2015), discorre sobre a importância do programa de *compliance* e que se efetivamente elaborado e aplicado, o programa pode minimizar os riscos de desvios de conduta de qualquer empresa que está exposta. Um programa de *compliance* eficaz significa a conformidade dos funcionários de uma empresa as

normas, ainda influencia na evolução e produtividade, e por consequência contribui para o aumento e crescimento financeiro da empresa.

Trapp ainda aborda que o programa de compliance ganhou força com o vigor da Lei Anticorrupção. Uma das mais relevantes inovações legais que esta Lei traz é a possibilidade de responsabilização da empresa por atos de lesão à administração pública cometidos por funcionários.

Leite afirma em seus estudos que:

Criar um programa de compliance é pensar o que incentiva a corrupção para o público e o privado; é destrinchar as operações realizadas no relacionamento entre o público e o privado. Assim, a pessoa jurídica mapeia, conhece e explica o “caminho da corrupção”, pode organizar e transformar a “geografia” da sua empresa para diminuir esses ‘caminhos”, e naqueles que for possível extinguir, colocar obstáculos e aumentar a fiscalização. (LEITE, 2015, p. 81).

De acordo com Coimbra e Manzi *et al* (2010), são requisitos para um programa de compliance:

1. padrões de conduta e política e procedimentos escritos;
2. designação de um compliance Officer e/ou um Comitê de Compliance;
3. educação e treinamento para fornecer conhecimento de forma efetiva;
4. canal de comunicação anônima de eventuais problemas de compliance;
5. monitoramento proativo de processos específicos e documentos para fins de compliance e ajuda na redução de problemas identificados;
6. comunicação efetiva;
7. ações disciplinares; e
8. ações corretivas.

Para Trapp (2014), o programa de *compliance* basicamente é dividido em duas etapas (elaboração e aplicação), e apesar de terem uma estrutura base devem variar de acordo com a empresa onde serão aplicados, para atingir os melhores resultados possíveis.

Na etapa de elaboração Trapp, discorre que a elaboração do programa é dividida em definição dos riscos, avaliação dos riscos, identificação e avaliação dos meios de controle de riscos, cálculo do risco residual e desenvolvimento do plano de

ação. Trapp conceitua os seguintes passos para a elaboração:

- a) Reunião do o corpo diretivo e equipe responsável pela implantação do programa, com intuito de fazer uma análise da empresa, dos riscos, do histórico de infração e desvios de conduta e de outros fatores fundamentais para a elaboração do plano de atividades, a serem implementadas pelo Programa de *Compliance*.
- b) Criação do Comitê de ética que será autônomo, sendo subordinado ao Conselho de Administração ou ao setor do corpo diretivo que serão responsáveis por gerenciar o programa de *compliance*.
- c) O programa contará com a participação de todos os funcionários para obter todas as informações sobre a empresa, para ter uma visão das situações de riscos que a empresa está exposta, bem como para estabelecer meios de prevenção e combate para essas situações.
- d) Estudo de mercado, com o intuito de descobrir as práticas de *compliance* adotadas em outras empresas.
- e) Reunião do comitê de ética para estabelecer as práticas a serem adotadas para a efetivação do programa *de compliance*.

O mesmo autor ainda delinea que as práticas podem ser adotadas por qualquer empresa como: criação e divulgação de um código de ética, criação de um canal de denúncias, divulgação do programa dentro da empresa, realização de workshops sobre temas relacionados ao *compliance*, com o objetivo de distribuir o conhecimento a todos os membros da empresa.

Meister e Ridolfo (2014), destacam a necessidade de incluir programas de *compliance* nas empresas, independentemente do tipo societário e do porte do negócio, pois é um meio de coibir a prática de ilícitos que possam ser caracterizados como atos lesivos contra a administração nacional ou estrangeira.

Feita tal observação passa-se a explanação da Gestão de riscos voltada para o *compliance*.

2.3 GESTÃO DE RISCOS

O *Compliance Total* (2016), relata em seu portal que no mundo corporativo, o risco está associado a incerteza, da probabilidade de perda material ou intangível. A gestão adequada aos riscos é fundamental para o sucesso da organização, e por isso começa a ocupar um lugar de destaque na organização.

Ainda, discorre que os riscos do *compliance* diferem de acordo com as empresas, seus mercados de atuação, tipos de produtos, serviços, etc. com quem se arrolam. Neste sentido, é fundamental a organização estabelecer a melhor forma para identifica-los e, a partir disso, engajar-se na sua mitigação.

Santos e Guevara *et al* (2012), a respeito da mitigação dos riscos discorrem que os riscos operacionais podem ser mitigados com a utilização da tecnologia da informação, implantação de padrões para melhores práticas na prestação de serviços e o constante monitoramento dos riscos e a prevenção de eventos que não estão em conformidade.

Junior (2005) dispõe que o risco operacional se constitui por fraudes praticadas por empregados e em falhas nos processos de sistema informatizados e ocorrem por falta de planejamento e de monitoração na delegação de poderes, da utilização de procedimentos sem uniformidade.

Na definição apresentada por Coimbra e Manzi *et al* (2010), o dever de cumprir as leis, de estar em conformidade com regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco ligado a reputação e o risco legal/regulatório, isto é o risco de *compliance*.

Veja-se que o Ministério Público Federal (2016) discorre a classificação dos riscos – *compliance* como:

- Risco Operacional – São desconhecidos de regras, erros que são não intencionais, falhas de procedimentos, fraudes, segurança da informação;
- Risco Legal – restituições, multas, condenações, contratual, interdição, etc.
- Risco de Imagem – conflitos, abalo da imagem e da reputação no mercado.

Para Coimbra e Manzi (2010), o risco atrelado à reputação provoca publicidade negativa, perda de rendimentos, litígios caros, redução de clientes, e ainda nos casos mais extremos a falência.

O controle de risco de *compliance* gera economia e crescimento para empresa. Afirma Schilder citado por Santos e Guevara *et al* (2012).

Estudos sobre a relação custo-benefício de implantação de programas de *compliance* em organizações mostram que U\$ 1,00 gasto significa economia de U\$ 5,00 com a mitigação de processos legais, danos à reputação e perda de produtividade. Os dados apresentados por Schilder explicam que *compliance* é um fator diferencial para a competitividade das organizações: além da redução de custo potencial, há também os benefícios relativos à parcela do mercado que valoriza a transparência e a ética nas interações econômicas e sociais (SANTOS E GUEVARA *et al*, 2012, p. 03)

Os mesmos autores relatam que os riscos reputacionais são de difícil mensuração e as organizações não podem evadir-se de práticas relacionadas ao *compliance*.

Destaca-se o entendimento de Santos e Guevara *et al apud* MANZI, os riscos operacionais são tratados na utilização da tecnologia da informação como uma ferramenta para a eficácia das atividades, implantação de padrões que melhorem a prática na prestação de serviços do negócio, monitoramento constante do risco em que estejam vulneráveis e a prevenção de eventos que não estão em conformidade por meio de reforço da cultura ética.

Ainda discorrem que os mecanismos utilizados no *compliance* incluem sistemas formais de controle, códigos de ética, ações educativas, ouvidorias e canais de denúncia.

Salientam ainda, que uma cultura corrupta em uma organização pode decorrer de fatores individuais que envolvem pessoais do indivíduo, bem como circunstâncias referentes ao ambiente em que trabalham e as oportunidades de praticar atos de corrupção.

No próximo item, tratar-se á da relação entre Ministério Público e Tribunal de Contas, visto que ambos são de suma importância no combate a corrupção.

2.4 MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS NO COMBATE A CORRUPÇÃO

A função do Ministério Público e Tribunal de Contas para o combate a corrupção passou por grandes transformações na história. Nesse contexto, se faz importante salientar qual é o papel do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Oportunamente, veja-se que Ministério Público é chamado de defensor do povo, por definição na Constituição Federal o Ministério Público defende aquilo que é essencial ao direito de todos os cidadãos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

A Carta Magna discorre no Art. 127, que o Ministério Público é uma instituição dotada de autonomia e independência, cuida da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Neste sentido, se destaca a visão do Ministério Público Federal (2016) até 2020, ser reconhecido, nacional e internacionalmente, pela excelência na promoção da justiça, da cidadania e no combate ao crime e à corrupção.

Corroborando a noção de que o Ministério Público atua no combate à corrupção, vale mencionar o exposto por Neto.

Mais do que a constatação do comando constitucional no sentido da atuação social e política do Ministério Público, verificam-se, hoje, a urgência e a necessidade de sua participação, haja vista o caos e a atual crise de nossas instituições. A relevância dessa interferência, verdadeira garantia para efetividade ao combate à corrupção e ao crime organizado, vem causando forte resistência à atuação independente do Ministério Público brasileiro. Longe de se admitir uma espécie de populismo do Ministério Público – e considerando a flagrante omissão intencional do Estado patrimonial –, a materialização dos direitos fundamentais deve ser observada através da consolidação dos direitos sociais difusos e coletivos, inseridos no texto constitucional, com especial destaque para a operatividade do princípio constitucional da moralidade administrativa no efetivo combate à corrupção (NETO, 2008, p. 218).

Para o mesmo autor, a atuação do Ministério Público no combate a corrupção e ao crime organizado é um instrumento valioso para a punição de corruptos e de corruptores, assim como o início de um processo educativo de consciência cidadã e participação popular determinante.

Moura (2011) destaca que o Ministério Público tem eficazes instrumentos operacionais, como inquérito civil e a ação civil pública, para a defesa e garantia do patrimônio público e social, e de outros interesses coletivos, como a moralidade administrativa. O inquérito civil é uma ferramenta eficaz do Ministério Público na investigação e combate a corrupção.

O mesmo autor relata que parcerias com outros órgãos públicos é imprescindível para o êxito ministerial, podendo ser prestada pela Controladoria Geral da União, Receita Federal, Banco Central, Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como com o Tribunal de Contas, órgãos corresponsáveis pelo combate a corrupção.

Ainda, destaca Moura que a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça instituiu a estratégia de combate da corrupção e à lavagem de dinheiro (ENCCLA) visando a atuação em conjunto com órgãos responsáveis por trabalhos de fiscalização para a prevenção e o combate a corrupção e à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização do dinheiro público por parte de entes públicos no Estado, bem como de entidades privadas que recebem recursos de transferências. O Tribunal de Contas atua em atividades de controle externo por meio de auditorias, ainda cabe ao órgão apreciar as Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos municipais, com a emissão de parecer prévio, julgamento das prestações de contas anuais das entidades estaduais e municipais, da prestação de contas de transferências, bem como fiscalização por iniciativa própria (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2016).

De acordo com Camacho (2012), a finalidade do Tribunal de Contas é fiscalizar o uso do dinheiro público, bem como prestar contas à sociedade, conforme disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Do exposto, afirma-se que o papel do Tribunal de Contas é de suma importância para o combate à corrupção. Destaca o posicionamento da Assessoria do Tribunal de Contas da União (2010), o combate à corrupção tem nos Tribunais de Contas um grande aliado nessa luta, junto com outras organizações de controle, pode viabilizar as ferramentas e os mecanismos para fazer a frente e erradicar ou minimizar os riscos de corrupção na área pública.

Assim, conclui-se o capítulo sobre o Ministério Público e o Tribunal de Contas no combate a corrupção, e passa-se a descrever a metodologia.

3. METODOLOGIA

O intuito deste trabalho foi analisar a Lei Anticorrupção – causas e efeitos nas entidades públicas e corporativas.

Como primeiro passo, conceitua-se o que venha a ser metodologia e a forma de raciocínio a ser utilizada.

Stein (2010, p. 10), conceituou a metodologia “como a fase onde o pesquisador apresentará todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e de que forma serão coletados os dados”. Assim conceitua-se metodologia como uma forma ou condução para a realização da pesquisa.

3.1 Caracterização da Pesquisa

Tendo em vista a peculiaridade do tema proposto, o procedimento metodológico da classificação quanto a abordagem do problema é definida por qualitativa, pesquisa exploratória-descritiva.

Nesse caso a pesquisa qualitativa, abriu espaço para a interpretação e ajudará a entender quais são as causas e efeitos da Lei Anticorrupção nas entidades públicas e corporativas.

Segundo Minayo (1998), a pesquisa qualitativa preocupa-se com questões que não podem ser quantificadas, e ainda responde por questões muito particulares. Desse modo, este estudo tem a abordagem predominante qualitativa.

O caráter exploratório deste trabalho é recomendado, pois há pouco conhecimento sobre o problema a ser estudado (GIL, 2002). Conforme Marconi e Lakatos (2002), pesquisas exploratórias são investigações de pesquisas empíricas cujo objetivo pode ter tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos. De todos os tipos de pesquisa em ciências sociais aplicadas, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental (GIL, 2002)

Por fim, este trabalho também pode ser classificado como pesquisa descritiva, que para Cervo; Bervian (2002) analisa, armazena e correlaciona acontecimentos ou fatos (variáveis sem manipulá-los).

Marconi e Lakatos (2002) afirmam que a pesquisa descritiva apresenta o que é abordado também quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente.

3.2 Procedimentos da Pesquisa

Para a realização desta pesquisa, os procedimentos para a coleta de dados serão realizados em função dos objetivos, dos procedimentos e da abordagem do presente trabalho. Esta pesquisa consiste em um estudo do tipo descritivo, pesquisa bibliográfica (através de artigos científicos, dissertações pertinentes ao tema abordado, livros), e pesquisa exploratória.

A pesquisa bibliográfica explica um problema através de referências teóricas, buscando analisar situações científicas ou culturais do passado, que influencia um determinado tema (MARCONI E LAKATOS, 2002).

A metodologia do presente trabalho consistiu, em primeiro lugar, em fazer uma revisão bibliográfica e documental referente ao tema proposto, utilizando para isso livros e artigos de diversos autores especialistas do tema.

A pesquisa documental é muito parecida com a pesquisa bibliográfica. A diferença está na natureza de ambas, a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, e a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam um tratamento analítico. (GIL, 2008).

Desta forma, o trabalho foi desenvolvido a partir de um levantamento disponível na literatura referente a corrupção, Lei Anticorrupção, *compliance* e gestão de riscos.

Nos dados bibliográficos foram agregadas informações obtidas no site Scielo que nada mais do que é uma metodologia para publicação eletrônica, salientando que é um site confiável para publicação de trabalhos científicos.

Para descrever o histórico da corrupção entre o Governo e as empresas privadas foi utilizado o site do Museu da Corrupção que constam histórias de

corrupção desde a época da ditadura militar, neste sentido utiliza-se o site para dar mais ênfase ao trabalho, visto que as obras literárias sobre o histórico da corrupção são escassas e também é utilizado como fonte de pesquisas reportagens vinculadas sobre o tema proposto no primeiro capítulo desta monografia.

Utiliza-se também sites do Governo, como Tribunal de contas e Ministério Público, bem como livros e revistas que abordam o tema presente no terceiro capítulo deste trabalho.

A fonte de dados para a busca da Lei Anticorrupção foi o site do Planalto onde são publicadas as legislações Brasileiras, depois de sancionadas e promulgadas pelo Presidente.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com o intuito de atender ao primeiro objetivo específico desta pesquisa, inicia-se com a descrição dos impactos da Lei Anticorrupção nas relações público-privado. A Lei Anticorrupção visa regular a relação entre os setores público e privado no Brasil ao combate a corrupção, assim a Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização civil e criminal, algo que não existia no Brasil.

Desse modo, a partir da Lei Anticorrupção, as condutas consideradas ímprobas passarão a ter punições das infrações cometidas. Neste sentido, destaca-se que a Lei Anticorrupção trouxe regras mais rígidas, como a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outra pessoa que participe do ato ilícito.

Assim, basta que algum funcionário da empresa se envolva em atos de corrupção para que a empresa seja responsabilizada, mesmo que alegue o seu desconhecimento ou participação.

Cabe destacar, que a Lei Anticorrupção menciona que constituem atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra compromissos assumidos pelo Brasil.

Assim sendo, são considerados atos lesivos praticados como prometer oferecer, ou dar, diretamente ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos, utilizar da pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, fraudar licitações e contratos, impedir, perturbar ou fraudar a realização de atos licitatório público, afastar ou procurar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de qualquer tipo de vantagens, criar de modo irregular empresas para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo, obter vantagens, por meio fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, manipular ou fraudar o equilíbrio econômico ou financeiro dos contratos celebrados na administração pública, dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir sem sua atuação.

Veja-se que a Lei Anticorrupção é bem clara quanto aos aspectos dos atos lesivos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Neste sentido, para proteger a empresa e seu patrimônio, bem como seus dirigentes e administradores, as empresas tiveram que buscar mecanismos para se adequar à nova legislação vigente, sendo assim destaca-se que um dos impactos que a nova Lei Anticorrupção trouxe as empresas nas relações público-privado, foi a necessidade de investirem em programas de *compliance*, ou seja, o programa de *compliance* é um mecanismo que visa a adequação das empresas as normas e regulamentos.

Com efeito, as empresas precisam adotar a criação de comitês de *compliance* independentes para contemplar uma política anticorrupção, com o comprometimento da alta direção para adoção de políticas de conduta, promovendo treinamentos e comunicação efetiva para que todos na organização conheçam e pratiquem condutas íntegras, demonstrando que a organização não tolera e tampouco compactua com atos de corrupção.

Desta maneira, as empresas públicas e privadas precisam adotar uma política de gerenciamento de riscos para proteger sua imagem e a reputação, visto que a prática de atos de corrupção causa sérios transtornos a elas, assim sendo as empresas precisam ter um comprometimento com a cultura do *compliance* com a criação de códigos de conduta ética, canais de denúncias e meios de investigação, bem como controles internos e monitoramento efetivo dos riscos.

Neste íterim, as entidades públicas e corporativas precisam adotar políticas de integridades estendidas também na contratação de fornecedores, como códigos de éticas e padrões de condutas.

Salienta-se que a Lei Anticorrupção trouxe mais segurança às empresas, visto que a legislação anticorrupção estabelece procedimentos para a integridade da empresa, conforme prevê o art. 7, VIII, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito das pessoas jurídicas.

Desse modo, a Lei Anticorrupção não visa somente punição por atos de corrupção, como também proporcionam as empresas formas de coibirem a existência de corrupção, por meio de procedimentos internos, como *compliance*, controles internos, bem como auditorias.

Em relação às sanções que serão aplicadas às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos, conforme disposto no art. 6º, I, multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Neste sentido, as empresas que participem de atos de corrupção estão sujeitas ao pagamento de multa, no valor de 0,1 a 20% do seu faturamento bruto, ou ainda, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00.

Denota-se que as empresas que foram arroladas em atos de corrupção estão sujeitas a fortes punições através de multas, sendo assim é imprescindível, para prevenir a probabilidade de se envolverem em atos de corrupção, que as empresas invistam em programas contínuos de prevenção, visto que serão responsabilizadas independente de sua culpa ou não.

Ainda a aplicação das sanções da Lei Anticorrupção não exclui a recuperação integral do dano causado, isto é, as empresas estão sujeitas a devolução dos valores integrais decorrentes do ato de corrupção.

Decorrentes de decisão condenatória por envolvimento em atos de corrupção, as pessoas jurídicas estão sujeitas a publicação em meios de comunicação de grande circulação, ou de fixação em edital de modo que fique visível a sua infração, sendo assim as pessoas jurídicas estão sujeitas a ter sua imagem prejudicada pelo seu envolvimento em atos ilícitos.

Neste íterim, salienta-se que não somente as pessoas jurídicas tem a sua imagem prejudicada, como também a administração pública, veja-se que a corrupção causa grandes prejuízos à sociedade e principalmente a economia, como pode se perceber a crise que envolve o Brasil, também é causada pelo impacto da corrupção nas relações público-privado, onde agentes públicos juntamente com empresários querem auferir vantagens através da administração pública, desviando dinheiro público, fraudando licitações, um grande exemplo foi a corrupção envolvendo a empresa Petrobras, empresa de economia mista, que envolveu-se em diversos escândalos de corrupção em um esquema fraudulento por meio de empresários e gestores públicos.

Veja-se que a empresa Petrobrás teve sua imagem prejudicada internacionalmente, tendo suas ações na Bolsa de Valores cotadas com preços mais baixos depois que foram divulgados os atos de corrupção envolvendo a empresa.

Neste sentido, compreende-se a importância da Lei Anticorrupção nas relações públicos-privados, pois visa a prevenção da corrupção por meio de programas de *compliance*, como também permite a aplicação de sanções para as empresas que foram arroladas em atos de corrupção.

Percebe-se que a imagem do país ficou prejudicada com diversos escândalos de corrupção, afundando o país cada vez mais, visto que o Brasil já se encontrava em uma grande recessão, em que investidores passaram a desconfiar dos empresários brasileiros e dos políticos, encolhendo assim a oportunidade de novos investimentos no país.

A Lei anticorrupção discorre que são levados em consideração, na aplicação das sanções, a gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração; a situação econômica do infrator; a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (BRASIL, art.7, I ao, IX, LA).

Elenca mais uma vez a Lei Anticorrupção da importância dos programas de *compliance*, sendo que os programas de integridade são levados em consideração na aplicação das sanções, constituindo uma grande oportunidade para as pessoas jurídicas.

Salienta-se que a corrupção causa grandes prejuízos para a empresa, seja por prejudicar sua imagem ou ainda por questão financeira, percebe-se que na administração pública a corrupção tem um grande impacto, pois prejudica financeiramente não somente o órgão público, mas também a sociedade, percebe-se que a corrupção na administração pública ocorre por meio de fraudes em contratos, por licitações mal estruturadas, pelo agente público querendo receber vantagem através da administração pública, por auditoria mal elaboradas, por seus controles internos falhos.

Deste modo, as empresas que são investigadas por atos ilícitos ficam proibidas de licitar com a administração pública, de manterem seus contratos vigentes, ocasionado por sua vez, impactos para a administração pública, visto que na maioria das vezes a prestação de serviços realizadas por empresas que são envolvidas em atos de corrupção são suspensas até a conclusão das investigações, ocasionando prejuízos financeiros tanto para a administração pública quanto para as empresas.

Sendo assim, a Lei Anticorrupção veio para regularizar as relações entre o público e o privado, no sentido de coibir a prática de corrupção, buscando desse modo aplicar sanções administrativas, civil e criminal para pessoas jurídicas e pessoas físicas que se envolvem em atos de corrupção.

Quanto ao segundo objetivo que é qualificar a importância dos Tribunais de Contas e Ministério Público diante da Lei Anticorrupção, neste sentido o Tribunal de Contas é um órgão do poder legislativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público.

Destaca-se que os Tribunais de Contas são órgãos independentes que verificam a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados por todos aqueles que recebem os recursos públicos. Essa verificação é feita através de controles externos por meio de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas realiza auditorias financeiras, com o objetivo de certificar se os registros contábeis estão de forma adequada, ou seja, que reflitam de forma completa e precisa as transações realizadas pela administração pública, também verifica se foram realizadas com economicidade e eficácia o uso dos recursos públicos.

Realiza também auditoria de regularidade para verificar se tudo está sendo realizado dentro da legalidade e da legitimidade.

A atuação do Tribunal de Contas é determinante ao combate a corrupção e à ineficiência dos gastos públicos, os Tribunais de Contas através de suas fiscalizações ajudam a aprimorar a gestão pública.

Sendo assim, o papel do Tribunal de Contas é a atuar como órgão fiscalizador dos atos praticados na gestão de recursos públicos, apontando irregularidades de seu uso, podendo gerar sanções, multas, e mesmo a inelegibilidade do gestor público.

Salienta-se que o Tribunal de Contas não possui meios de investigação e de punição de natureza policial ou judicial, como prisões de gestores públicos.

No que se refere ao processo administrativo, o Tribunal de Contas tem competência para apurar se houve danos aos erários, com o início de um processo denominado tomada de contas especial que apura se os gestores utilizaram de forma irregular o dinheiro público, desse modo aplica sanções administrativas como multas e a inelegibilidade do gestor público.

Neste sentido, observa-se que é incontestável a importância do Tribunal de Contas ao combate à corrupção na administração pública brasileira, e com o advento da Lei Anticorrupção, a atuação dos Tribunais de Contas ganhou ainda mais reconhecimento, conforme a Lei Anticorrupção dispõe sobre os atos lesivos praticados contra a administração pública, especialmente no que confere a corrupção através de licitações e contratos que são matérias concernentes aos Tribunais de Contas.

Atuando conjuntamente com o Tribunal de Contas para o combate a corrupção está o Ministério Público que atua no âmbito criminal e civil, assim é exposto a importância do Ministério Público diante da Lei Anticorrupção.

O Ministério Público é um órgão de extrema importância ao combate a corrupção, sendo que atua através de investigações, punindo criminalmente os envolvidos por atos de corrupção.

Diante da Lei Anticorrupção, o Ministério Público atua através da Controladoria Geral da União CGU, instaurando processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas por atos ilícitos, ainda através da CGU, ocorrem os acordos de leniência, ou seja, poderá ser celebrado acordo de leniência com as pessoas jurídicas que colaborem com as investigações, através da identificação dos demais participantes do ato corrupto ou com a obtenção de documentos que comprovem o ato ilícito, percebe-se que depois da promulgação da Lei Anticorrupção o Ministério Público celebrou diversos acordos de leniência com empresários envolvidos em corrupção. Destaca-se a importância do acordo de leniência para apurar a responsabilidades de todos os envolvidos no esquema de corrupção.

Salienta-se que o Ministério Público atua sob responsabilização judicial, podendo ajuizar ações com a aplicação de sanções, conforme disposto no art. 19, como perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; proibição de receber incentivos, subsídios,

subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. (BRASIL, art. 19, I ao IV).

Denota-se a importância do Ministério Público ao combate a corrupção através da Lei Anticorrupção, aplicando sanções sejam administrativas ou judiciais.

Destaca-se que é primordial que as empresas saibam lidar com os riscos de conformidade, é necessário colocá-los no planejamento da organização, bem como em sua visão, nesse sentido aponta-se os riscos nas entidades públicas e corporativas com o aumento do rigor da Lei Anticorrupção.

Destaca-se o risco da reputação em envolvimento em atos ilícitos por parte das entidades públicas e corporativas, pois a Lei Anticorrupção prevê a divulgação da empresa que se envolveu em atos ilícitos após a sentença, em meios de comunicação de grande circulação, isso causa grandes prejuízos a imagem corporativa.

Como punição a Lei Anticorrupção prevê sanções administrativas com os pagamentos de multas, veja-se que o risco de se envolver em atos ilícitos pode causar sérios transtornos financeiros as empresas.

A Lei anticorrupção prevê a suspensão e a interdição das atividades empresariais, e ainda a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Ainda, aponta-se o risco de funcionários ou administradores se envolverem em atos de corrupção, assim sendo, mesmo que a alta gestão não saiba do envolvimento de seus administradores ou funcionários em atos de corrupção, a empresa será responsabilizada.

Neste sentido, destaca-se o benefício para a empresa de ter uma gestão voltada para os riscos, sendo assim a empresa lista os principais riscos que a empresa está exposta e traça estratégias de prevenção.

Ainda, compreende-se como benefício para as empresas investirem em programas de compliance, em auditorias, bem como em controles internos.

Sendo, assim a empresa precisa implantar códigos de condutas, demonstrar a importância da ética para seus funcionários, criar uma cultura de *compliance* em toda a sua organização.

Relata-se o benefício nas relações público-privado da Lei Anticorrupção, pois ela permite à prevenção e o combate à corrupção, sendo que após a Lei Anticorrupção as relações entre o público e o privado ficaram mais transparentes, pois a sociedade visa o combate à corrupção e assim está cobrando mais ética e transparência dos gestores públicos em atos praticados em sua gestão.

Ainda, a Lei Anticorrupção permite a celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas, isto é visto como um benefício, pois as empresas terão suas penas atenuadas se colaborarem com as investigações e com os processos administrativos, através da divulgação de todos que participaram do ato de corrupção.

Ainda, para as empresas que tenham programas de *compliance* as multas poderão ser reduzidas em até dois terços, e ainda poderá ficar isento do direito de licitar com a administração pública.

Mediante a Lei Anticorrupção as empresas foram estimuladas a buscar a prevenção de sua participação em atos ilícitos.

Veja-se que a Lei Anticorrupção não trouxe somente benefícios para as empresas como também apresentou benefícios para toda a sociedade, pois a partir da Lei Anticorrupção as ações das empresas e principalmente da administração pública ficaram mais transparentes, sejam por meio de canais de divulgação de todos os atos praticados, ou ainda, através da boa governança corporativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto no presente trabalho, entende-se que a Lei Anticorrupção surgiu para suprir a lacuna que existia no que diz respeito a punição civil e criminal de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública.

Nota-se que a Lei Anticorrupção, trouxe várias implicações nas relações público e privado, sendo que as pessoas jurídicas tiveram que se adequar à nova legislação vigente.

Sendo assim, a principal causa da Lei Anticorrupção nas entidades públicas e corporativas, foi a fragilidade das pessoas jurídicas no controle e prevenção ao combate a corrupção, visto que a maioria das pessoas jurídicas não tinham estratégias para coibir a corrupção dentro de suas empresas.

Neste sentido, a Lei Anticorrupção surgiu também para dar o início aos programas de integridade, ou seja, com efeito, as pessoas jurídicas tiveram que se adequar à nova Legislação Anticorrupção, com a criação de comitês de *compliance*, códigos de ética e de condutas, com a implantação de controles internos, auditorias, desse modo, a criação de programas de *compliance* permite as pessoas jurídicas ter uma política anticorrupção, visto que as empresas são vulneráveis a corrupção.

Destaca-se que os programas de *compliance* tem autonomia e buscam o comprometimento de toda a organização, com a participação da direção, com a adoção de códigos de ética, treinamentos efetivos a todos os membros da organização, uma boa comunicação para que todos conheçam a política anticorrupção que a empresa faz parte.

Ressalta-se que, uma política anticorrupção só traz benefícios as pessoas jurídicas, sendo que ficam bem vistas perante a sociedade, ainda permite que a empresa aumente seu desempenho, atraindo mais investidores, clientes, pois a política anticorrupção consolida a reputação da empresa.

Ainda, as pessoas jurídicas que aderiram aos programas de *compliance* evitam as sanções legais, pois a Lei Anticorrupção prevê os acordos de leniência para as empresas que são envolvidas em atos de corrupção, podendo ter suas penas atenuadas.

Assim entende-se que a Lei Anticorrupção, não visa somente a punição das pessoas jurídicas, como também permite as empresas, através dos programas de *compliance*, ter uma política de controle e prevenção ao combate a corrupção.

Neste contexto, constatou-se a necessidade de as pessoas jurídicas mapearem os riscos que estão expostas, ou seja, os riscos de *compliance*, para investigação e sua posterior adequação.

Logo, as pessoas jurídicas são obrigadas a implementar os programas de *compliance*, conforme a Lei Anticorrupção discorre sobre os programas de integridade.

Ora, se por um lado a Lei Anticorrupção permite o controle e prevenção da corrupção por mecanismos de *compliance*, também permite as sanções sejam criminal, civil ou administrativa por seu envolvimento em atos corruptos, se salienta que a Lei Anticorrupção aplica sanções por meio de multas, processos administrativos, prisão dos envolvidos, dissolução da pessoa jurídica, interdição das atividades, proibição do direito de licitar com a administração pública e ainda a reparação integral do dano causado, perdimento de bens e valores e a inscrição no Cadastro de Pessoas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Veja-se que as sanções impostas são bem agravantes para as entidades públicas e corporativas, ainda deve se destacar, que as pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, terão a sua divulgação em meio de comunicação de grande circulação, isto fica atrelado ao risco de reputação da empresa, visto que sua imagem se torna conhecida pelo envolvimento em corrupção, causando sérios transtornos desde a perda de clientes e investidores, causando prejuízos financeiros, bem como a revolta de toda a sociedade pelo envolvimento no ato corrupto.

Por fim, para arrematar o defendido neste estudo, veja-se a importância que a Lei Anticorrupção tem ao combate e prevenção a corrupção, sendo que a Lei Anticorrupção aponta os programas de integridade, sendo o mecanismo de prevenção ao combate a corrupção, além de estabelecer normas internas anticorrupção, desse modo, as empresas precisam investir em programas de prevenção a corrupção e disseminar a cultura anticorrupção em suas organizações, pois só assim estarão menos vulneráveis ao riscos da prática de corrupção e ainda não serão expostas aos riscos das sanções legais infligidas pela Lei Anticorrupção pelo ato corrupto praticado.

REFERÊNCIAS

ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. Função de Compliance (julho/2009). Disponível em: http://abbi.com.br/download/funcaoDeCompliance09._pdf. Acesso em: junho de 2016.

ALMEIDA, Dalva. O escândalo da mandioca. São Paulo: Baraúna, 2010.

ASSESSORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VI Assembleia-Geral da Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade de Países de Língua Portuguesa: **O papel dos Tribunais de Contas no combate contra a corrupção**, 2010. Disponível em: <http://www.oscicplp.org/lumis/portal/file>. Acesso em: junho de 2016.

BARDHAN, Pranab. Corruption and development: a review of issues. *Journal of Economic Literature*, v. 35, n. 3, p. 1320-1346, 1997.

BARBOZA, Marcia Noll. O combate à corrupção no Mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/>. Acesso em: 18/06/2016.

BIASON, Rita. Breve história da corrupção no Brasil. Unesp – Campus Franca, 2013. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em 13/08/2016.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo. v. 59, jan. 2013.

BIEGELMAN, Martin T.; BIEGELMAN, Daniel R. **Foreign corrupt practices act compliance guidebook**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2010.

BEIRANGÊ, Henrique. Semente dos escândalos. Nov/2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/874/a-semente-dos-escandalos-9478.html>. Acesso em: 13/08/2016.

BOTTINI, Pierpaolo C.; TAMASAUSKAS, Igor. **Nova lei anticorrupção vai estimular compliance**. 2013. *Revista Consultor Jurídico*. 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.Conjur.com.br>. Acesso em: 29 de abril. 2016.

BRASIL. Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/2014/2013/lei/12846.htm>>. Acesso em 14/03/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil>>. Acesso em: 16/06/2016.

BRASIL. Lei Complementar Nº 101/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 02/07/2016.

CANDELORO, Ana Paula P. Compliance - ferramenta estratégica para as boas práticas de governança corporativa. Disponível em: <http://www.incorporativa.com.br/mostranews.php?id=6337>. Acesso em 14/07/2016.

CAMACHO, Fernando Rodrigues. A transparência como forma de aproximação da sociedade e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/monografia-usp-each-tcesp-fernando-r-camacho-prof-vaz-versao-revisada.pdf>. Acesso em: 10/08/2016.

CARVALHOSA, Modesto. **A nova lei da Empresa Limpa**. São Paulo: Estadão, 2014. Disponível em: Acesso em 23 de junho 2016.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A CORRUPÇÃO. ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO. Disponível em: <http://cepcorruptao.com.br/>. Acesso em 17/06/2016.

CERVO. Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 5. ED. São Paulo: Makron Books, 2002.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi (organizadores). **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

CORRUPÇÃO E REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: o Impacto do Impeachment de Collor. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p.81-110.

COMPLIANCE TOTAL. Disponível em: <https://www.compliancetotal.com.br/>. Acesso em: 17/09/2016.

FIESP. Relatório Corrupção: **custos econômicos e formas de combate. 2008.** Disponível em Disponível em. Acesso em: <http://www.fiesp.com.br>. Acesso em: 03/07/2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Em 1997. Crise da Encol foi ao auge e virou caso de polícia. Reportagem publicada em 01/02/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u104817.shtml>. Acesso em 20/06/2016.

FREIRE, MARCELO. Conheça as dez histórias da corrupção durante a ditadura militar. Reportagem publicada no site da UOI em 2015. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corrupcao-durante-a-ditadura-militar.htm>. Acesso em: 15/06/2016.

DEMIER, Felipe; HOEVER, Rejane et al. **A onda Conservadora – ensaios sobre atuais tempos sombrios no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Ltda., 2016

GARCIA, Ricardo L. Economia da corrupção, teoria e evidências: uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

GIL, Antonio de Loureiro. Como evitar Fraudes, Pirataria e Conivência. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. _____. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Rayanderson. Escândalo da parábica derrubou o Ministro da Fazenda Rubens Ricupero. Março/2016. Disponível em <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/escandalo-da-parabolica-derrubou-ministro-da-fazenda-rubens-ricupero-18904564>. Acesso em 13/08/2016.

GUIA PRÁTICO DE GESTÃO DE RISCOS NAS ORGANIZAÇÕES. Disponível em: <http://br.gestaotransparente.org/>. Acesso em 15/06/2016.

HERNANDEZ, Pedro Petronillio. **Combate à corrupção no Brasil: análise sob a ótica da economia da Corrupção.** Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/control-social/arquivos/6-concurso-2011.pdf>. Acesso em: 16/06/2016.

JUNIOR, Sebastião Bergamini. Controles Internos como um instrumento de Governança Corporativa. Revista do BNDS, Rio de Janeiro, V. 12, N. 24, P. 149-188, 2005.

LASSANCE, Antonio. Maior escândalo de corrupção da história, Carta Maior, setembro/2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Maior-escandalo-de-corrupcao-da-Historia-do-Brasil-foi-a-privataria-tucana/4/31796>. Acesso em: 13/08/2016.

LEITE, Humberto. B. S. Análise da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br>. Acesso em 16/09/2016.

LIMA, Antonêudo Ribeiro. **Corrupção e Meritocracia na administração Pública Brasileira**. Disponível em: <http://www.esg.br/images/2012/LIMA.pdf>. Acesso em: 16/06/2016.

MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria. Metodologia de pesquisa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEISTER, Fernanda Garofalo; RIDOLFO, Maria Sylvia de Toledo. Compliance é meio efetivo para coibir prática de ilícitos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-18/compliance-meio-efetivo-coibir-pratica-ilicitos>. Acesso em: 16/08/2016.

MINAYO, M. C. de S. (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 17.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/>. Acesso em 20/07/2016.

MOURA, Angela Giovanini. Atuação do Ministério Público no combate a corrupção: Oportunidade de resgate da cidadania. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.12, n. 23, jan./jun. 2011 – ISSN 1808-9429.

MUSEU DA CORRUPÇÃO. Linha do tempo. Disponível em: <http://www.muco.com.br>. Acesso em: 01/06/2016.

NETTO, Afonso Ghizzo. Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle>. Acesso em: 20/09/2016.

NEGRÃO, Célia Regina P. Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. Os Reflexos da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, na administração pública. Acesso em 12/09/2016. Disponível em: https://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/revista-de-estudo-de-direito-postal-da-ect/edicao-atual/pdf/2OSREFLEXOSDALEI_verso11_11_2015.pdf.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. Compliance na Lei Anticorrupção: Uma Análise da Aplicação Prática do Art. 7º, da Lei 12.846/2013. Disponível em: Acesso em 25/06/2016.

PATURY, Felipe; SIMONETTI, Eliana. A usina de falcatruas da Encol. Revista Veja, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/183652/000525327.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13/08/2016.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA Arnaldo José de Hoyos et al. Compliance and leadership: the susceptibility of leaders to the risk of corruption in organizations. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-45082012000100003&lang=pt. Acesso em: 16/07/2016.

STEIN, Tomio Lourdes Maria. Normas para elaboração de projetos de pesquisa e trabalhos acadêmico-científicos: disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/aceso> em: 13/05/2016.

TI. Global Corruption Barometer 2013. Berlim: Transparency International, 2013. 138 COIMBRA, Marcelo de Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi (organizadores). Manual de compliance. São Paulo: Atlas, 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.tce.pr.gov.br>. Acesso em: 16/08/2016.

VIEIRA, Mariana Pessoa Vieira. **Compliance**: ferramenta estratégica para as boas práticas de gestão. Disponível em: <http://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>

ANEXO

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da

fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão

ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000](#).

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

~~Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

~~I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e~~

~~II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; [\(Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

~~§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do **caput** do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II poderá reduzir a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

~~§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o [art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), ou de ações de natureza civil. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no ~~caput~~ somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

~~Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo~~

~~de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.~~ [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:~~

~~I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e~~

~~II – atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

~~Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II – atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime~~

Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela [Lei nº 12.462, de 2011](#); e ~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)
III – ~~infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.~~ ~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013